



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

EXAME DE DIREITO DOS CONTRATOS II – (2022/2023)

3.º Ano/B – 13-jan.-2023 – Exame

Regência: Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

Duração: 120 minutos

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO

(NÃO EXCLUEM OUTROS ELEMENTOS DE VALORAÇÃO)

Grupo I

Qualificação do contrato celebrado entre Ana e Bernardo como contrato de depósito (art. 1185.º e 1205.º do Código Civil, de ora em diante “CC”) e contrato de mútuo (art. 1142.º do CC):

- Contrato de depósito: elementos e características confrontando com os dados do enunciado da hipótese;
- Contrato real *quoad constitutionem*: análise e implicações;
- Depósito gratuito (art. 1158.º *ex vi* 1186.º do CC);
- Obrigações do depositário: em especial, a guarda da coisa depositada.
- De acordo com os dados da hipótese: art. 1191.º do CC;
- Sobre a guarda da coisa: análise do art. 1190.º do CC;
- Figura do depósito irregular (art. 1205.º do CC): características e regime;
- Contrato real *quoad constitutionem* e real *quoad effectum*. Logo, corre por conta do depositário o risco de dissipação ou perecimento.
- Depósito bancário de dinheiro: regime e modalidades. Natureza jurídica.
- Análise do subdepósito: art. 1189.º do Código Civil; caráter *intuitu personae* do contrato de depósito. No entanto, esta disciplina somente tem acolhimento no âmbito do depósito regular. Aplicação das regras do mútuo por força do art. 1206.º do CC, pelo que temos a transferência de propriedade para o depositário (art. 1144.º do CC). Assim, teríamos um novo depósito;
- Art. 796.º do CC;
- Contrato de mútuo: elementos e características confrontando com os dados do enunciado da hipótese;

- Contrato real *quoad constitutionem*: análise e implicações;
- Análise da estipulação de juros de 10%: onerosidade (art. 1145.º) e usura (art. 1146.º, i.e. limite de juros legais acrescidos de 5% dada a inexistência de garantia real, com consequência prevista no art. 1146.º/3 e *ratio*);
- Quanto à forma: análise do art. 1143.º e da sua *ratio* e, quanto aos juros, necessidade da sua estipulação por escrito quando superiores à taxa legal (art. 559.º/2). Consequências da preterição;
- Análise da admissibilidade de Dinis poder exigir a restituição imediata do capital e respetivos juros (análise do art. 781.º); no contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato das prestações nos termos do art. 781.º não abrange a obrigação de pagamento de juros remuneratórios (cfr. AUJ do STJ de 25 de março de 2009 proferido no âmbito do proc. 08A1992);
- Faculdade de resolução do contrato (art. 1150.º).

Grupo II

Qualificação dos contratos celebrados entre Catarina e Daniel como contrato de mandato (art. 1157.º do CC) e contrato de comodato, respetivamente (art. 1129.º do CC):

- Discussão sobre a admissibilidade de celebração de contratos-promessa de mandato e de comodato, respetivamente;
- Contrato de mandato: seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados da hipótese. Mandato sem representação para arrendar;
- Liberdade de forma (art. 219.º do CC);
- Mandatário tem a obrigação de praticar os atos compreendidos no mandato, segundo as instruções do mandante (art. 1161.º, al. a)). Discussão sobre a aplicação do art. 1162.º do CC por causa do arrendamento por 2 anos (i.e. inobservância das instruções por parte do mandatário e análise do critério de razoabilidade). Mandante poderá agir contra o arrendatário, mesmo no mandato sem representação por força do artigo 1181.º/2;
- Dever de informação (art. 1161.º, al. c));
- Contrato de comodato: seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados da hipótese. Não se confunde com situações de trato social, como as relações de mera cortesia ou os atos de mera tolerância. Contrato de comodato como contrato real *quoad constitutionem*: face aos dados do caso, discussão sobre admissibilidade de um contrato de comodato meramente consensual;
- Liberdade de forma (art. 219.º do CC);

- Contrato de comodato como estruturalmente gratuito. Bivinculante, mas não sinalagmático (discussão face aos dados do caso). Análise da cláusula modal (em caso de dúvida sobre a gratuitidade do negócio, discussão sobre o valor do benefício com o montante dos encargos). Será de valorizar a discussão sobre a gratuitidade vs liberalidade.
- 1140.º do CC sobre a resolução com fundamento em justa causa, sem prejuízo da existência de um prazo. Discussão sobre o conceito amplo de justa causa.